Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2602/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7065/2016
PROTOCOLO	**:** 1678606
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SONORA
JURISDICIONADA	**:** CALINCA LAZZAROTTO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO PROCESSO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A ausência informações relevantes ao processo nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que não compromete a análise da prestação de contas, implica ressalva ao julgamento regular, emitindo-se recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o processo de elaboração das Notas Explicativas e encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Sonora**, responsabilidade da Sr. **Calinca Lazzarotto**, devido as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis serem meramente conceituais e não apresentaram informações relevantes ao processo, com **recomendação** ao atual Secretário do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Sonora, para que observe com maior rigor o processo de elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora***, de responsabilidade da ordenadora de despesas Calinca Lazzarotto, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.03.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 4523/2017, f. 132, solicitando a Calinca Lazzarotto:

> 1. Portal de acesso à transparência, conforme dispõe a Lei nº 12.527/2011 –Lei da Transparência – com as informações contidas em seu artigo 8º, § 4º;
>
> 2. Justificativa para a abertura dos créditos suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 3. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e duas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC º 1133/08 c/c o Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9.

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 136-143, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 15349/2018, f. 150-157 e concluiu:

> Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que atenderam nossas solicitações, demonstrando conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações demais normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 21502/2018, f. 158-171, que apesar de um avanço na elaboração das notas explicativas ainda não atingiram o objetivo de agregar informação necessária e apontou a falta de evidenciar nas Notas Explicativas:

> 1. A Informação contábil no contexto da entidade (as notas são conceitos extraídos do MCASP);

2. Informação que tenha relação clara e demonstrável com a informação exposta nas DCASP;

3. O detalhamento da informação exposta;

4. A informação necessária à compreensão da informação exposta nas DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas e recomendações ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11467/2019, f. 172-174, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação a Calinca Lazzarotto.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora, tendo como responsável a *Calinca Lazzarotto*, que exercia o cargo de Gerente Municipal de Assistência Social, à época.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não apresentação das justificativas para abertura de créditos adicionais suplementares.

A **Auditoria**, por sua vez, apontou um avanço na elaboração das notas explicativas, no entanto, ainda não conseguiram atingir o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada. Em consequência, se

posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 158-171).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 172-174, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta de informações contábeis conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que a ordenadora de despesas, à época, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sonora, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las ou apresentaram de forma incompleta, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas destas contas:

1. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são meramente conceituais e não apresentaram informações relevantes ao processo, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Sonora, responsabilidade da ordenadora de despesas, à época, *Calinca Lazzarotto,* devido as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis serem meramente conceituais e não apresentaram informações relevantes ao processo, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Estadual, do **Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Sonora**, para que observe com maior rigor o processo de elaboração das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendação atual ao atual Secretário do Fundo Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/dssm